



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 697257/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ALBERTO HENRIQUE DIAS, ALESSANDRA NEIVA ESTEVES DE MATOS, ALINE MIQUELIN DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA PETRYSZYN ASSIS, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA LUISA SOARES DE MIRANDA, ANDICLEA CARLA LARANGEIRA RIBEIRO, ANDREA KOVESDY, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANITA DOS SANTOS, BEATRIZ CRISTINA GALLO, BEATRIZ SERT FERREIRA, DAIANE MESSIAS, DAYANE KILSKY SILVEIRA, DEBORA NEVES, DELCI PAULO PELIZZARI, DIANA CAROLINA LEITE DA SILVA, ELIANE DE SOUZA MARTINS, ERICA FREDERICO YAMAMURA, FLAVIA THAIS RAMOS, GABRIEL NOGUEIRA QUINA, GABRIEL PINHEIRO ELIAS, GERMANO MATHEUS CODOGNOTTO DA CUNHA, GILBERTO YOSHIEI KANASHIRO, GUSTAVO APARECIDO BATISTA, HEMILYN DA SILVA MENEGUETE, ISABELI COSTA MARCAL, ISABELLA BREHMER SCHERLOWSKI, JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA, JONATAS MARTINS, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIAS DA COSTA RODRIGUES, JULIA MARCELINO MELO, JUVENICE YUKIKO MIASATO, KARINE MOYA TIESSI, KELLER MASSONI, KERLLY FERNANDES, KEYLA OLIVEIRA AYALLA, LEIDE DAIANI LOBATO, LETICIA MILANI ARRIGO, LETICIA NUNES MAIA MENDONCA, LUANA GONCALVES FARIAS, LUANA KELLY CAMARGO LINO, LUCIELLY CONCEICAO DOS SANTOS, LUCIO MAURO ROCKER DOS SANTOS, MARILIA RODRIGUES, MICHELLY TERZIOTTI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, NATALIA DA SILVA QUEIROZ, NATALIA ISABELE MACEDO, PAMELLA MARTINS DE MACEDO, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, REGIANE MOTA BARBOSA, RENATA DE ARAUJO MORAES FARIA, RENATA MENEGHIN, RITA DE CASSIA APARECIDA JARDIM, ROBSON FRANCISCO PEDROZO, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE, SIRENE MOREIRA DA LUZ VIANA, TAIS VITORIA RODRIGUES, THAIS JORGE ALVES, THAMINIE NOVELI ALVES, VICTOR AUGUSTO PACHECO, VICTORIA MARIA MARTINS DA SILVA, VITOR HUGO FERREIRA CARVALHO, VIVIANE FERREIRA AZEVEDO, WAGNER LUIZ SCHMIT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2658/25 - Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de pessoal complementar –
Concurso Público regulado pelo Edital nº
55/2023. Município de Ibiporã. Processo de
seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Ibiporã, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 55/2023 (peça 32 do processo vinculante TC nº 321415/23), em cargos diversos.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica TCE/PR ao gestor responsável pelo Município de Ibiporã à época, além da expedição da seguinte determinação (Instrução nº 7342/25 - COAP – Fase 4, peça 19):

a. que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com a emissão da determinação, sem prejuízo da aplicação da multa (Parecer nº 483/25 - 2PC, peça 22).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 7342/25 – COAP – Fase 4 (peça 19) e o Parecer nº 483/25 – 2PC (peça 22) do Ministério Público de Contas.

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 19, p. 5 a 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observo que a determinação sugerida pela unidade técnica no item “a” já foi adotada no Acórdão nº 2609/24 – Segunda Câmara, que decidiu pelo registro de outras admissões deste mesmo concurso:

II - determinar ao Município de Ibiporã que, **em futuros concursos públicos ou processos seletivos**:

...

II.b -preveja a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame, conforme o art. 54, §2ª, da Lei Estadual nº 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal;

Porém, o município não vem aplicando o entendimento para as nomeações deste concurso, de modo que é cabível determinação para que a reserva de vagas para deficientes observe o entendimento que prevaleceu naquela decisão, na hipótese de surgirem novas vagas.

Também deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica TCE/PR, pois este dispositivo legal faz referência ao descumprimento do prazo para envio do expediente de admissão de pessoal, de acordo com a Instrução Normativa nº 142/2018, e nos autos não há evidência deste descumprimento normativo.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - **Registrar** as admissões descritas na peça 19, fls. 5 a 23, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - **Determinar** ao Município de Ibiporã que aplique o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2609/24 – Segunda Câmara aos concursos em andamento, nomeando o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as anotações devidas e demais providências necessárias. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - **Registrar** as admissões descritas na peça 19, fls. 5 a 23, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - **Determinar** ao Município de Ibiporã que aplique o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2609/24 – Segunda Câmara aos concursos em andamento, nomeando o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as anotações devidas e demais providências necessárias. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência